



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Paulo Henrique Nunes Braz Rocha

**CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E A
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AO INFRATOR**

**GOIÂNIA
2021**

PAULO HENRIQUE NUNES BRAZ ROCHA

**CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E A
RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AO INFRATOR**

Monografia apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Prof. Orientador: Marisvaldo Cortez Amado

**GOIÂNIA
2020**

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	4
2.	DIREITO INTERNACIONAL DOS ANIMAIS	6
2.1	CONTEXTO HISTÓRICO	6
2.2	DISCUSSÕES FILOSÓFICAS SOBRE A PROTEÇÃO ANIMAL	8
2.3	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	11
3.	DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	15
3.1	O ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
3.2	A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS ANIMAIS	18
3.3	DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA	19
4.	RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO AGENTE INFRATOR	22
4.1	POSSIBILIDADES JURÍDICAS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL	22
4.2	DISCUSSÕES SOBRE A EFETIVIDADE DA PENA	25
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

1. INTRODUÇÃO

A relação do homem com os animais é um elo derivado da origem das primeiras civilizações, conseqüentemente desde os primórdios da humanidade, essa relação vem sendo explorada pelo homem em conformidade aos seus interesses e necessidades variadas, seja a alimentação, vestuário, força de trabalho, transporte ou até mesmo para a domesticação, surgindo assim a necessidade de sua proteção, advindo dos abusos e atrocidades realizadas pelos humanos.

Mesmo que tardiamente, todavia de forma sempre oportuna, a humanidade observou a importância do meio ambiente como um todo, para a conservação do equilíbrio ecológico de modo a alcançar uma melhor qualidade de vida, assim através de vários estudos e leis internacionais de formas esparsas, a humanidade foi aderindo e protegendo a fauna ante as crueldades sofridas.

O presente trabalho tem por objetivo analisar e demonstrar a importância da aplicação da devida punição prevista no artigo 32 da Lei 9065/98 (Lei de crimes Ambientais), imposto ao infrator de maus-tratos e abusos contra animais.

Este tema é importante na medida em que é função do estado de evitar maus-tratos aos animais, como estabelecido na Carta Magna para a proteção ecológica da sua fauna e flora, assim sendo, deixar com que crimes ambientais ocorra é ferir a Constituição Federal.

É importante ressaltar também que o sujeito que comete maus-tratos contra animais ou presencia tais atos na infância, onde seu caráter ainda está em formação, se torna mais propenso a cometer outros tipos de crime violentos contra terceiros e em seu âmbito familiar.

Diante o exposto, é de interesse público evitar maus-tratos aos animais, não somente pela proteção da fauna, como também evitar o enraizamento de maus condutas no cidadão o que acarreta problemas futuros, gerando indivíduos violentos e com o psicológico abalado, propensos a cometer outros crimes.

Cabe ressaltar que a discussão é atual e se justifica principalmente com a verificação de diversos casos difundidos nas mídias sociais e noticiários envolvendo agressão, abandono e crueldade, resultando muitas das vezes no óbito dos animais.

Distribuído em três capítulos, o presente estudo é iniciado traçando um contexto histórico das leis ambientais pelo mundo, resultando na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, partindo para o ordenamento jurídico pátrio, derivado da proteção da Constituição federal que deságua na legislação ordinária, caracterizando o infrator e as possibilidades jurídicas de sua responsabilização penal.

Almeja-se com este trabalho, contribuir acerca da verificação da fragilidade punitiva que tutela o Direito dos animais no Brasil, evidenciando a existência da norma, mas que não reflete na punição necessária à conscientização do infrator na proteção e preservação da vida em todas as suas formas.

2. DIREITO INTERNACIONAL DOS ANIMAIS

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

O convívio do ser humano com o animal é demonstrada desde seus primórdios, exemplificando Abreu (2015, p.1), a relação pré-histórica do homem com os caninos, foi desencadeada em uma dependência em que os lobos se aproximavam objetivando o aproveitamento das carcaças e vísceras dos alimentos desperdiçados, a qual em contrapartida, protegiam as cavernas daqueles que lhe alimentavam.

Ao decorrer dos anos a dependência do homem com o animal aderiu proporções o bastante para diversas discussões do tema, principalmente pelo abuso e maus tratos praticados por muitos. Fator bastante acentuado no Império Romano que trazia um abuso desregrado em relação aos animais qualificando-os apenas como bem econômico.

Conforme Jamieson (*Apud* ALEXANDRE, 2018, p.12):

No período de dominação do Império Romano, o animal tinha sua classificação a partir de seu valor econômico, rotulando assim em *res-mancipi* (animais domésticos), de tração e carga, os quais se mostravam hábeis para fins econômicos e socioculturais, e os *osnec mancipi* (animais selvagens), que não eram passíveis de apropriação. [...] a civilização romana matinha os animais como isca viva para os jogos. O povo romano apresentava um fascínio tão grande pelos jogos que os primeiros tigres levados a Roma, por um governante indiano a Augustos César, foram levados para a arena.

Nota-se que os animais nesta época, era visto e utilizados para atender aos impulsos, caprichos e deleites da vontade humana, utilizados como entretenimento principalmente nas grandes arenas, se digladiando até a morte, ao fervor das grandes plateias.

Complementa Jamieson (*Apud* ALEXANDRE, 2018, p.13):

Neste paradigma, Jamieson (2008) acrescenta ainda que a celebração da conquista de Dácia foi marcada com a realização de jogos durante cento e vinte e três dias consecutivos, resultando no sacrifício de cerca de 11 (onze) mil animais, dentre eles leões, tigres, elefantes, rinocerontes, hipopótamos, girafas, búfalos, renas, crocodilos e serpentes.

Na Grécia antiga os filósofos também discutiram sobre a relação humana ao animal, tendo diversos pontos de vista, todavia durante a idade média, a Bíblia traz consigo a ideia do uso animal como comida e vestimenta, baseado numa

hierarquia divina, onde Deus disse a Adão: “Frutificai, e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra.” (BÍBLIA, Gênesis, capítulo 1, versículo 28, p. 4). Por este motivo, durante muito tempo o direito animal foi completamente ignorado pelos intelectuais.

As primeiras legislações contra a crueldade animal, após um grande tempo sem sua efetiva discussão teve início na Irlanda, onde em 1635 foi aprovado a proibição de amarrar arados nos rabos dos cavalos e arrancar os pelos das ovelhas.

Em 1641, foi aprovado nos Estados Unidos da América, o primeiro código com proteção aos animais domésticos, um importante avanço, apesar de discreto. Na Inglaterra, foram proibidos as rinhas de galos, cachorros e as touradas durante a república Puritana, todavia em 1660 as touradas voltaram ser legalizadas durante 162 anos até ser novamente proibidos. (ABREU, 2015, p.1)

Discorre Alexandre (2018, p. 13) sobre os avanços na proteção jurídica dos animais:

Todavia, a França, como resultado da transformação social e política decorrente da Revolução Francesa, no ano de 1791, foi o primeiro país a criar uma lei específica para salvaguarda dos animais, oportunidade em que passou a coibir diversas formas de crueldade, restringindo-se, no entanto, a gatos, cachorros e cavalos. [...] A proteção animal, neste período, foi marcada pela salvaguarda de direitos restritos a espécies pré-estabelecida, priorizando a proteção de animais domésticos, notadamente cães e gatos, reconhecidos como animais de companhia do homem, deixando transparecer o caráter antropocêntrico da referida proteção.

Durante o século XVIII e XIX juntamente com as ideologias contemporâneas de diversos pensadores, que surgem com um acentuado interesse de temas como o da proteção animal, mesmo que de forma tímida e gradativa, foi sendo aderido uma maior proteção jurídica aos animais em diversos países como a Grã-Bretanha, Inglaterra, Áustria e Hungria.

A proteção constitucional dos animais teve como país propulsor a Suíça, no ano de 1893, de modo que a preocupação com a proteção animal se mostra presente até os dias atuais, apresentando a legislação mais avançada no que atine à proteção animal, a exemplo da previsão de realizar abate de animais apenas com uso de anestesia. Prosseguindo, em 1906, a Inglaterra cria lei de proteção animal, resultando na abolição de experimentação científica em cães e gatos, demonstrando preocupação com a questão da bioética. (ALEXANDRE, 2018, p. 14).

Em 1972, entre os dias 05 a 16 de junho, ocorreu a Conferência de Estocolmo, grande marco para o Direito Internacional ambiental, sendo a primeira grande Conferência a tratar das agressões sofridas pelo meio ambiente, tendo a participação de 113 países, a qual encontrava-se o Brasil.

Dentre os diversos assuntos abordados na Conferência de Estocolmo visando a proteção do meio ambiente, destaca-se em relação a proteção da fauna:

De acordo com o segundo Princípio da Declaração de Estocolmo, os recursos naturais do planeta, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna devem ser preservadas em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada. Em seu quarto Princípio a questão de preservação da fauna volta a ser suscitado: O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu *habitat*, que se encontram atualmente em grave perigo por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres. (FIGUEREDO, 2012, p. 11)

No rol dos importantes marcos que contribuiu com um grande avanço na salvaguarda dos direitos dos animais, elenca Ferreira (Apud ALEXANDRE, 2018, p.17):

Convenção Internacional para Proteção dos Pássaros (Paris, 18/10/1950), Convenção Internacional da Pesca da Baleia (Washington, 2/10/1946), Convenção para Conservação sobre Pesca e Conservação dos Recursos Vivos do Mar (Genebra, 29/4/1958), Convenção Internacional para Convenção do Atum no Atlântico (Rio de Janeiro, 14/5/1966), Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional para Proteção dos Animais e Pássaros Aquáticos e Terrestres (Ramsar, 2/2/1971), Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção (Washington, 3/3/1973), Convenção sobre Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (Camberra, em 20/5/1980), Convenção sobre Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (Bonn, 23/6/1979), Convenção sobre a Biodiversidade (Rio de Janeiro, de 5/6/1992).

Merece destaque, além das diversas já citadas, como um dos mais importantes avanços a proteção jurídica da fauna, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que estabeleceu que os animais são titulares de diversos direitos, as quais devem ser garantidos pelo homem.

2.2 DISCUSSÕES FILOSÓFICAS SOBRE A PROTEÇÃO ANIMAL

A relação homem e animal é datada desde os tempos mais remotos, levantando ao longo da história diversos questionamentos dessa convivência, os direitos dos animais dentro do universo humano, é um debate que apesar de antigo, demonstra-se ainda bastante presente em todo contexto mundial.

Os primeiros relatos acerca do assunto são demonstrados no século VI A.C por Pitágoras, que defendia a transmigração das almas. Na contrapartida que Aristóteles afirmava que os animais têm uma escala diferente do homem, sendo irracionais, e dessa forma, podendo ser utilizado na busca da satisfação humana. Todavia, como ensina Vital e Júnior (2015, p. 140) a utilização da palavra direito na proteção da fauna, apareceu somente no século XVII, onde na Alemanha discutiu-se que os animais poderiam ser sujeitos de direito.

Apesar de algumas evoluções no reconhecimento dos direitos animais, o pensamento ocidental demonstrava-se retrógrado ao estabelecido, seguindo este entendimento, René Descartes, no século XVII, sugeriu que os animais eram completamente automatizados, deposto de qualquer consciência ou pensamento.

Seguindo esse parâmetro de pensamento onde os animais não absorvem de um estatuto moral, no século seguinte pensadores renomados como Immanuel Kant, defendia uma visão antropocêntrica do homem diante aos animais.

[...]afirmou que os deveres do homem para com os animais eram meramente relativos e indiretos, uma vez que estes não possuíam consciência de si, existindo apenas como um meio para um fim, sendo esse fim o homem. Para ele, apenas o homem teria o atributo da dignidade, pois somente ele possuía vontade própria e autoconsciência. Dessa maneira, segundo Kant, seria errado maltratar animais, não porque estes possuíam um valor que lhes fossem inerentes, mas sim pelo fato de a referida conduta fomentar uma atitude ofensiva em relação aos seres humanos. O filósofo, seguindo sua linha de pensamento, não se opunha a utilização cruel de animais na investigação científica, uma vez que para ele, os animais eram os meios de um fim louvável. (VITAL; JÚNIOR. 2015, p. 141).

Desta forma para Kant, as questões morais só se restringem ao homem, e aos animais por mais complexo que seja sua capacidade mental, tais seres não possuem autonomia ou racionalidade. Por outro lado, os ensinamentos darwinistas seguem outro ponto.

[...]seria espantoso restringir a consciência aos seres humanos, pois tal condição romperia o estudo da evolução das espécies, quando da afirmação de que a mente humana, bastante rica e complexa, haveria surgido do nada. Assim, as inegáveis semelhanças entre o sistema nervoso humano com o de muitas outras espécies animais (pelo menos os mamíferos e aves), levariam a crer, com bases sólidas, que os mesmos tinham algo comparável a uma consciência. De há muito se sabe, por meio de testes feitos em primatas não humanos que existe compreensão reflexiva da individualidade desses símios, assim como ocorre conosco. (VITAL; JÚNIOR. 2015, p. 141).

Jeremy Betham, em 1789, defendia o princípio da senciência, argumentando que não se deve levar em consideração a racionalização do animal, mas sim a capacidade do sofrimento, ou seja, sentir dor ou prazer, tanto de maneira psíquica como física, para ser necessário à consideração moral de tratamento igualitário, caso contrário até mesmo bebês, ou deficientes mentais deveriam ser tratados como coisa. Outros pensadores como Peter Singer seguem como base a linha utilitarista de Betham, defendendo porém que não se trata apenas de igualdade, mas de direitos. (VITAL; JÚNIOR. 2015, p. 141).

Henry Salt, em 1892 publica seu livro *Animal Rights*, reconhecendo que o direito é algo que deve existir para todas as formas de vida, argumentando que os “[...] animais têm direito à liberdade, para uma vida natural, e que reconhecer direitos a estes seres não é apenas ter simpatia ou compaixão, mas lutar pelo reconhecimento de direitos básicos para todos.” (VITAL; JÚNIOR. 2015, p. 142).

Em contrapartida com os pensamentos utilitarista de Betham, pensadores como Tom Regan, defendia conforme os ensinamentos de Vital e Júnior (2015, p. 144):

O filósofo norte-americano ensina que os direitos morais são os mesmos para todos, não importando qual seja o sexo, raça, riqueza, crença religiosa, ou data e lugar de nascimento. Dessa maneira, o conceito de pessoa ou de ser humano não seria adequado para a definição de todos os seres em uma categoria universal. Assim, Regan propõe a adoção de um critério de maior inclusão e atribuição de direitos, criando o conceito de “sujeito de-uma-vida”. [...] Os sujeitos-de-uma-vida não são necessariamente racionais ou autônomos, e aqui se incluem as crianças mais novas e os deficientes mentais. Em linhas gerais, os sujeitos-de-uma-vida devem ser tratados com respeito, por possuírem valores inerentes, não podendo assim, ser tratados como meros meios para alcançar uma finalidade.

Diante de uma sociedade que vinha cada vez mais discutindo acerca desse assunto, com grande influência de Peter Singer na luta dos direitos dos

animais, com seu livro *Animal Liberation* em 1975, influenciou uma geração no movimento moderno pela luta dos direitos dos animais.

Conforme Milan Kundera pondera (*Apud* BARATELA, 2014, p.76):

Milan Kundera afirma que a verdadeira bondade do homem só pode manifestar-se em toda a sua pureza e em toda a sua liberdade com aqueles que não possuem força nenhuma. Pois o verdadeiro teste moral da humanidade são as suas relações com quem se encontra a sua mercê: isto é, com os animais.

Através desses posicionamentos com o destaque da ética, da moral e dos direitos, de forma gradativa, a defesa inerente ao animal foi ganhando relevância resultando mais tarde em 1978 o estabelecimento da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Percebe-se que todos esses grandes nomes contribuíram e continuam a contribuir, sobre o debate dos direitos dos animais.

2.3 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Mediante preocupação internacional da tutela jurídica dos animais, que com um grande aumento de práticas de crueldades, caçadas por diversão e utilização crescente como cobaias em experimentos científicos. No dia 27 de janeiro de 1978, na cidade de Bruxelas, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a ciência e a Cultura (Unesco), proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Um diploma legal internacional norteador da aplicação prática a proteção interna dos países signatários.

Texto de grande conquista em prol da defesa animal, afirmando que os animais são titulares de direitos, independentemente se tem valor de mercado ou utilidade ao indivíduo, tendo seu direito resguardado pelo simples fato de ser uma vida. Tal obra, demonstra uma obrigação do homem para com o animal, que por se encontrar num ensejo de superioridade no âmbito do raciocínio, torna-se responsável pela proteção da vida natural das espécies mais frágeis. Conforme se observa em seu preâmbulo:

Considerando que todo animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos levaram e continuam a levar o ser humano a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito

dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais, (UNESCO, 1978, p. 1).

Cabe ressaltar que conforme ensina Tinoco (*apud*. ALEXANDRE, 2018, p. 24), “a Declaração não tem força de lei, todavia pode ser utilizada como fonte material para a edição de norma interna de cada país”. No Brasil por exemplo, alguns de seus princípios foi incorporado na Constituição Federal de 1988. Um dos princípios adotado pela Carta Magna, é a vedação de maus-tratos e práticas cruéis contra os animais, estabelecido em seu artigo 225, inciso VII.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, reconheceu que todos os membros da natureza devem ter uma igualdade de tratamento através do respeito e da dignidade. Dispondo em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado. 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais. 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. (UNESCO, 1978, p. 1).

Outro Direito defendido é o da liberdade do habitat natural, consistindo que os seres humanos geram inúmeras mudanças ao meio ambiente, devendo por esse ponto ser ao máximo evitadas, pois expõe a integridade biológica do animal a condições opostas ao natural, gerando a alteração de suas características ou a morte, como é o caso da construção de barragens que para sua construção mata toda uma fauna em seu ecossistema. Como referido o artigo 5º:

Art. 5 – a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito. (UNESCO, 1978, p. 1).

Destaca-se também a configuração do biocídio, que é a morte de um animal sem necessidade, sendo um crime contra a tutela da vida, proibindo assim a caça por diversão, devendo ser somente realizado se necessário, assim sendo deve-se proporcionar uma morte instantânea sem que ocasione dor ou sofrimento, conforme os artigos 11 e 12:

Art. 11º- Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida. Art. 12º 1. Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie. 2.A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio. (UNESCO, 1978, p. 2).

Além disto, a referida declaração abomina o abandono de animais, considerando ato de crueldade e degradante. A utilização animal para trabalhos que visam o benefício humano, deve ser realizada sem que exponha o animal a trabalhos degradantes e extensos sem o repouso e alimentação adequada:

Art. 6º 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural. 2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante. Art. 7º Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso. (UNESCO, 1978, p. 2).

Não se é vedado o abate e consumo de animais, já que a alimentação faz parte da cadeia alimentar, sobretudo deve ser observado sua feitura com respeito à dignidade animal, devendo ser realizado sem sofrimento e artifícios desnecessários:

Art. 3º Todo animal tem direito a atenção, aos cuidados e a proteção dos homens. § 1º Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia. (...)
Art. 9º Se um animal for criado para alimentação, deve ser nutrido, abrigado, transportado e abatido sem que sofra ansiedade ou dor. (UNESCO, 1978, p. 2).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, é constantemente desrespeitada, demonstrado pelos maus tratos e crueldades diariamente veiculados pelos meios de notícias, como abatedouros clandestinos, tráfico e caça de animais silvestres, a caça por mera diversão ou rinhas de galo ou cães. Assim observa que “A maneira como são tratados os animais diverge do nível de inteligência da sociedade pós-moderna, que se aclama uma civilização avançada, a ter por parâmetro seu progresso intelectual, moral, social e tecnológico”. (ALEXANDRE, 2018, p. 27).

Nos últimos anos, diante o cenário tão evidente de destruição, a necessidade da conscientização tomou evidência. Por essa razão, a atenção a Declaração Universal dos Direitos dos Animais tomou foco novamente, impulsionando o surgimento de novas iniciativas de proteção animal, como a

recente Lei Sansão que alterou a Lei dos Crimes Ambientais, impondo uma maior efetividade punitiva aos infratores.

É notório portanto, que o referido documento normativo, norteia um modelo a ser seguido pelos países signatários, devendo na edição de suas normas proteger a tutela do direito à vida, e ao respeito quanto ao animal não humano.

3. DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 O ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

É notável que se arraigou culturalmente uma corrente de pensamento onde os animais são seres considerados irracionais e portanto, passíveis de negociações, não sendo dignos de qualquer proteção promovida pelo Estado. Posteriormente, com os avanços e mudanças históricas, foram sendo atribuídas gradativamente uma maior proteção jurídica, principalmente com o advento da Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Apesar desses grandes avanços alcançados no percurso da humanidade no que tange sua proteção jurídica e aos seus direitos inerentes, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro assegurou o mínimo de direitos e proteção a esses seres, arcando ainda com pensamentos ultrapassados do Código Civil Brasileiro, tratando os animais como apenas coisas, como enfatiza Sousa (2020, p.1).

Conforme estabelece o Código Civil brasileiro, os animais não são capazes de assumir obrigações e servindo portanto como coisas, propriedades do ser humano, podendo ser a fauna como todo, num caráter coletivo, ou animais de estimação, num aspecto mais individual. Nesse entendimento, para Tartuce e Sartori “são considerados bens, para efeitos jurídicos, todas as coisas materiais e imateriais que tenham valor para o homem e possam ser objeto de relações jurídicas.” (*Apud* FIGUEREDO, 2012, p. 8). Assim sendo, os animais são considerados em nosso ordenamento como bens semoventes.

O Código Civil Brasileiro em seu artigo 82 define os bens semoventes: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (Brasil, 2002). Apesar da lei não deixar expresso que os animais se encaixam nessa definição legal, o entendimento doutrinário assim estabelece, como ensina Pablo Stolze:

Os semoventes são os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais. Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes (*Apud*, MALGUEIRO, 2017, p. 1).

Desta maneira, fica claro a sua classificação como seres semoventes, recebendo portanto o mesmo tratamento de bem móvel, sendo assim considerado como um bem material.

Deve-se ser discutido também, quanto a sua classificação como um bem infungível, como explicado por Malgueiro (2017, p.1):

Bens infungíveis são aqueles que não podem ser repostos por outro de mesma espécie, qualidade e quantidade. Entende-se neste trabalho que os animais possuem valor único, assim como os seres humanos, não sendo passíveis de substituição. Inclui-se também neste contexto, animais utilizados em abates. Dessa forma, como a fungibilidade é qualidade da própria coisa, levando em consideração uma visão influenciada pelo ecocentrismo, considera-se todos os animais como seres infungíveis.

Importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro não atribuiu o direito do animal não humano uma área própria de proteção, diferentemente de como outros países adotam esse assunto, sendo reconhecido como direito animal, portanto, no Brasil são elencados a sua proteção mediante a lei ambiental.

Como teoriza Sousa (2020, p. 1), é perfeitamente possível que os animais sejam definidos como sujeitos de direito, reconhecimento a se dar pelo fator de que, como há leis que os protegem, estes devem ser assim considerado, não devendo assim sujeitar este direito apenas os seres humanos. Frisando no entanto que, mesmo que os animais devam ser considerados sujeitos de direitos, tais não possuem capacidade de estar em juízo devendo assim ser representado.

Edna Cardoso Dias (*Apud*, Sousa, 2020, p.1) acredita que:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas.

No entanto, em conformidade com Nunes Júnior “o entendimento do Supremo Tribunal Federal, acompanha a maioria das doutrinas constitucionais

brasileiras, considerando o animal como ‘coisa’, sendo, portanto, objeto de direito e não sujeito de direito” (*Apud Santos, 2020, p. 1*). Assim Nunes ainda defende que mesmo com o STF reconhecendo o status de coisa aos animais, ponderou-se que:

Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial, como seres sencientes, dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais. (*Apud Santos, 2020, p. 1*).

Seguindo esse entendimento o Ministro Luís Roberto Barroso argumenta que:

Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem-estar e direitos dos animais. Trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro - ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, caput, do CC) - revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetam a crueldade, em jurisprudência constante e que merece ser preservada.” (*Apud SANTOS, 2020, p. 1*)

Diante do exposto, é imprescindível que haja o reconhecimento jurídico de assegurar aos animais como sujeitos de direitos despersonalizados visto ser seres sencientes, que mesmo não tendo a capacidade do raciocínio e da comunicação, são capazes de sentir inúmeras emoções, como amor, felicidade, medo e dor, bem como uma grande inteligência e uma grande capacidade de guardar memórias, como por exemplo se observa nos animais domésticos (SOUSA, 2020, p. 1).

Neste sentido, vem tramitando no Congresso Nacional, o Projeto de Lei da Câmara 27, de 2018, que visa acrescentar um dispositivo a Lei de Crimes Ambientais à Lei nº 9.605/1998, que dispõem em relação a natureza jurídica dos animais, propondo que:

[...]determinando assim que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, os quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, sendo, portanto vedado o seu tratamento como coisa. O projeto em comento foi aprovado no Senado Federal, tendo como objetivo fundamental a construção de uma sociedade mais consciente e solidária, reconhecendo assim que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional, sendo seres sencientes, passíveis de sofrimento conforme o artigo 2º inciso III. (SANTOS, 2020, p.1)

Neste diapasão, defende Scheffer (2019, p.1):

A luta pelo reconhecimento de que, por serem sencientes, os animais não-humanos devem ter garantidos seus direitos fundamentais (de 4ª dimensão) pode parecer estranha e até mesmo insignificante para alguns. Mas recordemos que ela se assemelha a várias lutas históricas, como, por exemplo, a da libertação dos negros escravizados, os quais também eram comparados a coisas.

Assim, sua principal pretensão é estabelecer uma maior proteção jurídica aos animais, já que não serão mais considerados coisas semoventes, mas seres sencientes passíveis de sentir dor ou sofrimento emocional, conscientizando a população que os animais possuem direitos, para assim se alcançar um tratamento mais justo.

3.2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS ANIMAIS

Deve-se observar primeiramente nossos preceitos constitucionais antes de adentrar na análise de qualquer legislação infraconstitucional, para que não haja um descompasso com a vontade do legislador e do interesse social, pois qualquer legislação deve tomar como parâmetro nossa Carta magna, na medida que contrariando seus preceitos está ferindo o direito da nação.

Portanto a Constituição Federal de 1988, é um grande marco na proteção ambiental, dispondo em seu artigo 225, conceitos e princípios a qual deve ser adotado na proteção e preservação ambiental, dispondo a tratar sobre o direito de um meio ambiente equilibrado, responsabilizando o Poder Público e a sociedade como guardiões de sua proteção. Em seu § 1º, inciso VII a Constituição estabelece os direitos inerentes aos animais.

Abordando sobre esse importante tópico da proteção ao meio ambiente, discorre Figueredo (2012, p. 17):

Apesar da figura humana ser o centro das preocupações do direito do meio ambiente, tendo em vista o posicionamento antropocêntrico das legislações, pelas quais o ser humano tem direito ao meio ambiente equilibrado, harmônico e saudável para as gerações presentes e futuras, os animais, figuras secundárias, mas não menos importantes estão amparados, de acordo com o inciso VII do art. 225 da Constituição Federal, contra atos de crueldade que coloquem sua integridade e bem-estar em risco, impondo-se ao poder público e a toda sociedade a obrigação de defende-los e preservá-los. Reza ainda o parágrafo terceiro do mesmo artigo, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas.

Assim é incumbido a todos o direito de um ambiente saudável e equilibrado cabendo principalmente ao poder público preservá-lo, todavia e dever de todos arcar com essa proteção, já que é um bem comum da sociedade.

A Constituição prevê de forma expressa que é dever dos entes federativos a preservação da fauna e da flora. Corroborando com esse entendimento esclarece Figueredo (2012, p.17)

De acordo com o artigo 129 da CF, o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a proteção do meio ambiente em juízo, inclusive o interesse dos animais, através de ações civis públicas ou penais públicas, o que não impede a atuação de terceiros como colaboradores da justiça, respeitando-se sempre os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Juridicamente, os animais não podem ser vistos meramente como propriedade, já que não são apenas bens com valor econômico, são vidas que possuem valor social e ideológico, sendo vedado aos seus tutores dispor de suas vidas a ponto de destruí-las.

Pelo exposto, percebe-se que a Lei Magna resguarda o direito à vida digna dos animais, protegida e amparada legalmente, haja visto que os animais são seres dotados de uma estrutura orgânica e conseqüentemente seres sencientes, sentindo emoções e dores, buscando assim resguarda e evitar a violência e a crueldade praticada a fauna, objetivando uma sociedade mais justa e repudiando atos de crueldade, devendo o infrator sofrer sanções penais e administrativas.

3.3 DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

A proteção da fauna brasileira é estabelecida por meio de algumas legislações ordinárias, visto que sua proteção está elencada em várias leis esparsas, desta maneira Figueredo (2012, p.18) elenca algumas importantes legislações nacionais importantes, tais como:

I – A Lei Federal 6.938/1981 que visa proteger os recursos ambientais; II – A Lei 6.902/1981 que trata da proteção dos animais em Estações Ecológicas (áreas representativas de ecossistemas brasileiros); III – A Lei 9.985/2000 que regulamenta a proteção dos animais nas Unidades de Conservação; IV – A Lei 10.406/2002, Novo Código Civil em seu artigo 1.228 parágrafo primeiro; V – Lei 10.519/2002 que trata da fiscalização de rodeios; VI – Lei de contravenções penais, Decreto-Lei 3.688/1941 em seu artigo 64 (posteriormente revogado pelo artigo 32 da lei 9.605/1998); VII – O Código de Caça, Lei 5.197/1967; e a Lei 6.638/1979 que trata da prática de vivissecção.

Além dessas elencadas pelo autor, existi diversas outras leis em relação a proteção animal, como por exemplo a Lei nº 4.771/65 o código florestal; a Lei nº 5.197/67 a lei da proteção à fauna, a Lei nº 7.173/83 que dispõe sobre os jardins zoológicos, assim como diversas outras. Contudo para a pesquisa em questão, as de maiores relevâncias é o Código de Defesa dos Animais (Decreto nº 24.645/1934) e a lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

Uma das primeiras normas que tratou dos casos de maus tratos aos animais, reconhecendo que os animais podem ter seus direitos tutelados, foi com o Decreto nº 24.645/34 que traz o princípio de que todo animal tem sua tutela protegida pelo Estado, devendo este portanto aplicar penas de multas e prisão para os transgressores que pratiquem atos de maus tratos aos animais, princípio a qual também é adotado pela Constituição Federal. Tal Decreto também estabeleceu um rol exemplificativo de práticas consideradas como maus tratos aos animais.

Entende-se como maus tratos ou crueldade os atos de violência, que atinja a integridade tanto física como moral de um animal, como pondera Helita Barreira Custódio (*Apud* MALGUEIRO, 2017, p.1):

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates, atozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meio e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis danos corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

Seguidamente, com a crescente discussão e maus tratos que vinham ocorrendo, houve a inclusão na Lei das Contravenções penais, através do Decreto-Lei 2.688 de 1941 uma sanção ao infrator que agisse com crueldade ou submete-se o animal a trabalho excessivo, sujeitando-o a uma pena de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa. Com o advento da Lei de Crimes

ambientais, tal proteção foi revogada e a prática de maus tratos aos animais, passou a ser considerado crime, conforme é estabelecido em seu artigo 32. (FIGUEREDO, 2012, p. 19).

Todavia cumpre ressaltar que tais crimes possuem pena máxima inferior a dois anos, estando assim previsto alternativas de pena restritiva de liberdade. Portanto tais penas, tem se mostrado ineficaz na prática, não havendo a devida punição ao infrator.

O recente Projeto de Lei nº 1.095/2019 que se transformou na Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão) recentemente sancionada e publicada no Diário Oficial da União trouxe um grande avanço, apesar de tímido. Alterou-se o artigo 32 da Lei dos Crimes ambientais, acrescentando que os atos lesivos praticados contra cães e gatos tem sua pena estabelecida de 2 a 5 anos, bem como um aumento se ocorrer a morte do animal. Por conseguinte, estas alterações gerou o efeito impeditivo do acordo da não persecução penal.

Isto posto, as condutas de maus tratos aos animais e a responsabilização penal do infrator, é um debate importante e necessário como meio de conscientização, para uma efetiva análise da aplicação da sua pena, advindo das normas já referendadas que regulamenta essa relação, a qual será pormenorizada no próximo capítulo.

4. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO AGENTE INFRATOR

4.1 POSSIBILIDADES JURÍDICAS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Inicialmente deve-se observar que a Constituição Federal em seu artigo 225, §3º dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

Desta forma a Lei de Crimes Ambientais, foi implementada para regulamentar as disposições constitucionais, prevendo sobre as sanções penais e administrativas dispostas aos agentes infratores que realizar atos lesivos ao meio ambiente.

Em seu artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, trata-se sobre a proteção da fauna e a vedação de atos de crueldade contra os animais, nesta seara a Lei de Crimes Ambientais dedicou a abordagem dos crimes contra a fauna, referente ao capítulo V, seção I, que começa no artigo 29 e termina no artigo 37, buscando assim assegurar nos diferentes tipos penais a proteção jurídica aos animais, independente se doméstico ou não.

No estudo em questão observa-se o dano causado aos animais, especificamente as práticas de maus-tratos delineadas no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, a qual é o único com a responsabilidade da punição aos animais domésticos, conforme explica Teixeira (2017, p. 366):

Dentre os tipos penais que tutelam a fauna, destaca-se o tipo penal do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, o único passível de aplicação contra aqueles que praticarem crimes contra animais domésticos e domesticados, uma vez que todas os demais tipos penais que tutelam a fauna preocupam-se em tipificar condutas envolvendo caça, pesca, tráfico ou lesão a animais nativos, silvestres e exóticos, visto que estes possuem função ecológica relevante ao meio ambiente e, conseqüentemente, à preservação da sadia qualidade de vida humana.

O referendado artigo dispõe que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Assim sendo, há de ser considerado que praticar ato de abuso ou maus-tratos contra qualquer animal, inclui-se “ferir, mutilar, golpear, castigar, abandonar ou qualquer outra ação ou omissão que sem um propósito concreto exponha o animal a um nível considerável de dor ou sofrimento” (FIGUEREDO 2012, p. 25).

Em paridade com o artigo 32 da Lei de crimes Ambientais são sanções aplicáveis às pessoas físicas em decorrência de maus-tratos aos animais, a penas privativas de liberdade, principalmente com o advento do §1º, penas restritivas de direito em caso de substituição da pena, e multa.

Quanto ao agente infrator, é compreendido como a pessoa física que realiza o dano e comete o ato ilegal, daí surgindo a necessidade de responder juridicamente pelo ato praticado. Assim sendo é estipulado em consonância com os preceitos da constituição as sanções penais já mencionadas, advindas das condutas e atividades lesivas realizadas ao meio ambiente. Desta forma discorre Figueredo:

Conforme a Lei 9.605/98, são requisitos levados em consideração pelo Juiz na aplicação da pena: I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III – A situação econômica do infrator, no caso de multa. Ainda em acordo com o artigo 79 desta mesma lei, utiliza-se de forma subsidiária na aplicação da pena, os critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

A sanção do crime de maus-tratos é disposta pelo artigo 32, sob uma pena de detenção de três meses a um ano, sendo considerado uma pena branda, sendo assim a detença é aplicada em raríssimos casos, predominando todavia a figura da transação penal, pelo caráter de menor potencial ofensivo, seguindo aos juizados especiais criminais, substituindo a pena restritiva de direito em pagamento de multa. Em contrapartida com o advento do recente §1º-A, quando o crime for cometido contra cães e gatos a pena é de reclusão de 2 a 5 anos,

multa e proibição da guarda do animal, sendo um grande avanço, visto que afasta a figura da transação penal, e o agente infrator responde através da pena restritiva de liberdade.

Com relação à infração administrativa referente à crueldade contra os animais, o decreto repete literalmente o caput art. 32 da Lei 9.605, conferindo-lhes multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo que praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, nativos ou exóticos (CASTRO JÚNIOR; VITAL, 2015, p. 161).

É importante ressaltar quanto ao pagamento da multa, que as sociedades protetoras dos animais devem realizar o cadastro junto ao Ministério Público para poder receber o valor delas advindas ou até mesmo para que em caso da transação penal, que o transgressor preste serviços comunitários na mesma, ressaltando sempre o caráter educativo da sanção, como ensina Figueredo (2012, p.25).

Se um cidadão presencie ou fique sabendo de atos cruéis que exponha a vida do animal em risco, pode ser realizar uma denúncia junto a uma delegacia de polícia, através de um Boletim de ocorrência ou através do termo circunstanciado de ocorrência, devendo assim:

O fato deve ser narrado a autoridade responsável invocando-se o artigo 32 da lei de crimes ambientais e o infrator deve ser identificado, o cidadão na medida do possível deve colher evidências como testemunhos, gravações, número da placa do carro do infrator, laudo veterinário ou fotografias. O delegado não pode se recusar a lavrar o termo, pois de acordo com o artigo 319 do Código Penal, aquele que recebe notícia de crime e não cumpre com suas obrigações incorre em crime de prevaricação. O cidadão pode fazer o acompanhamento do processo para fins de fiscalização (FIGUEREDO, 2012, p. 26).

Outro modo que o cidadão pode utilizar para a denúncia de maus-tratos aos animais é através do Ministério Público, assim este atuará representando o animal em juízo, ou também de maneira indireta, pode-se denunciar o caso a alguma associação ou ONG de proteção animal para que assim seja tomada as medidas cabíveis.

Percebe-se que há uma falta de iniciativa das pessoas na realização desse tipo de denúncia, mesmo estando ciente dos casos que porventura ocorram, sendo notório que a impunidade nos crimes contra os animais ainda é grande, com a recente alteração na punição dos atos realizados contra cães e gatos e uma maior conscientização da população que vem se intensificando com

as mídias digitais, fica a dúvida da sua real efetividade e se a Lei está cumprindo com o seu papel.

4.2 DISCUSSÕES SOBRE A EFETIVIDADE DA PENA

Em conformidade com o princípio da intervenção mínima, estabelece a tutela somente a bens jurídicos indispensáveis, tendo sua conduta criminalizada somente se indispensável para a proteção do bem jurídico. Desta forma pontua Alexandre:

É oportuno destacar que o Direito Penal Ambiental no Brasil ainda considera a tutela jurídica dos animais de uma forma ampla, vez que não se analisa os animais de forma individual, mas sim integrantes da “fauna”, indispensável ao equilíbrio do meio ambiente, especialmente visa à qualidade de vida do ser humano sadia. Assim, tem-se, de forma equivocada, que o bem jurídico a ser tutelado é o meio ambiente, de modo que os animais não-humanos são apenas objetos materiais dos delitos, reservando aos humanos a detenção de direitos (ALEXANDRE, 2018, P.52).

Importante destacar que a denominada Lei dos Crimes Ambientais não se restringiu apenas a criminalização de condutas, como também se preocupou com as infrações administrativas. A pena atribuída ao infrator tem a função de reprimir os atos praticados:

É cediço que a pena tem por objetivo à repressão do ato já praticado e à prevenção contra a incidências de futuras condutas violadoras da norma penal, e, para a viabilidade desse fim, é indispensável que a pena atribuída ao delito seja satisfatoriamente rigorosa para conter a prática do delito e proteger o objeto jurídico tutelado, como instrumento capaz de desestimular as práticas de crueldade contra os animais (ALEXANDRE, 2018, P.52).

A conduta do crime tipificado pela Lei dos Crimes ambientais, não tem sido o suficiente para a prevenção de novos crimes, e nem tem se mostrado suficiente na sua punição, assim apresentando falhas no bem jurídico apresentado.

Pela sanção penal branda, alguns doutrinadores e estudiosos estabelece que a pena do crime de maus-tratos desrespeita o princípio da proporcionalidade, vez que não se demonstra na pena a gravidade da conduta praticada, desta forma define Teixeira:

Desta maneira, tem-se que a Lei de Crimes Ambientais, quando trata do crime de maus-tratos, não respeita o Princípio da Proporcionalidade, uma vez que as sanções não estão de acordo com a gravidade das condutas praticadas. Como consequência, todo o

processo, que envolve uma correta aplicabilidade do Direito, resta comprometido, resultando, muitas vezes, em decisões judiciais notadamente equivocadas (2017, p. 367).

Seguindo esse entendimento com a afronta ao princípio da proporcionalidade, Teixeira também atribui a importância de uma maior relevância a multa aplicada:

[...] como alternativa ao baixo caráter punitivo da Lei, poderia ser dada maior relevância à pena de multa, visando que fosse encarada como verdadeiro ônus ao delinquente, passível de desencorajá-lo ou servir de exemplo aos demais³⁵. Porém, o que se verifica na prática, é a não-ocorrência de nenhuma dessas penalidades, pois na maioria dos casos há aplicação de penas substitutivas (2017, p. 368).

Imprescindível destacar que tal posicionamento não é unânime, visto entendimentos contrários como dos penalistas Luiz Regis Prado e Carlos Ernani Constantino, conforme cita Teixeira:

[...]Luiz Regis Prado, renomado penalista brasileiro, que entende que a Lei de Crimes Ambientais é altamente criminalizadora, visto que define como crime vários comportamentos que não deveriam passar de infrações administrativas ou de contravenções penais, citando, dentre os seus exemplos, o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Do mesmo modo, há outras críticas ao art. 32 pela doutrina brasileira. Carlos Ernani Constantino, por exemplo, embora tenha certa razão quanto à desproporcionalidade das penas, trata de maneira quase pejorativa a nomenclatura dada ao tipo penal, uma vez que idêntica àquela prevista no art. 136 do Código Penal, que trata de maus-tratos contra seres humanos. Discorda-se veementemente do referido autor neste particular, pois se é certo que os seres humanos merecem proteção penal contra maus-tratos, não é menos certo que os animais, enquanto seres vivos, também merecem uma tutela penal adequada, a fim de impedir que referidas práticas continuem sendo realizadas (2017, p. 369).

Outro ponto importante a se destacar é que a referida norma, não obedece ao princípio da taxatividade, de modo que o tipo penal não é claro e preciso, verificando-se expressões confusas, termos obscuros ou indefinidos, como na expressão “ato de abuso”, que consiste em um termo jurídico vago, que exige o preenchimento pelo intérprete, conforme ensina Alexandre (2018, p. 53).

Com o advento da Lei Sansão, que alterou o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, que em suma, a referida modificação tem como propósito:

O objetivo principal da lei foi retirar os maus tratos contra cães e gatos da batuta do sistema dos Juizados Especiais Criminais, que é norteado pela conciliação, simplicidade e informalidade, para que os autores desses crimes não tenham acesso a benefícios como a composição civil dos danos e a transação penal, pois tal conduta deixa de ser considerada crime de menor potencial ofensivo (crimes com penas máximas até dois anos), além de evitar a aplicação da suspensão condicional do processo, a qual pode ser aplicada a crimes de médio

potencial ofensivo, todavia, exigindo que a pena mínima atribuída ao tipo seja de um ano (MOURA, 2020, p.1).

Com essa alteração gerou-se uma discussão acerca da sua efetividade penal, sendo um grande avanço para alguns mas que para outros não observa o princípio da proporcionalidade, desta forma defende Moura:

Para tanto, conclui-se que a qualificadora trazida pela Lei Sansão é desproporcional e promove a "colcha de retalhos" do sistema penal, pois quebra a sistematização e organização do conjunto de normas penais e ofende frontalmente os princípios limitadores do poder punitivo estatal (2020, p.1).

Defendendo essa desproporcionalidade, Moura elenca alguns exemplos:

[..]aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento (pena de detenção de um a três anos); aborto consentido praticado por terceiro (pena de reclusão de um a quatro anos); lesão corporal (pena de detenção de três meses a um ano); lesão corporal de natureza grave (pena de detenção de um a cinco anos); violência doméstica (pena de detenção de três meses a três anos); perigo de contágio de moléstia grave (pena de reclusão de um a quatro anos); abandono de incapaz (detenção de seis meses a três anos); exposição ou abandono de recém-nascido (pena de detenção de seis meses a dois anos); maus tratos contra pessoa (pena de detenção de dois meses a um ano) (2020, p.1).

Desta forma se questiona se tais penas não estão desproporcionais, uma vez que a proteção aos animais tem uma sanção mais altas, que alguns atos realizados contra seres-humanos.

No entanto, tal lei merece destaque visto que, com a majoração da pena há uma maior severidade e punição aos infratores, mesmo que só quando realizadas entre cães e gatos, onde todavia são os animais com maior número de relatos de maus-tratos. Desta forma Costa defende:

Os animais não possuem meios de se defender, não são capazes de procurar os seus direitos. A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha barbaridade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas (*Apud*, SOUSA, 2020, p.1).

Sobre todo o exposto, Alexandre defende que:

Não se almeja exclusivamente o encarceramento com o aumento da pena imposta ao crime de maus-tratos, busca-se uma maior repressão e conseqüente intimidação da coletividade para evitar novas condutas evadas de crueldade contra os animais, servindo, apenas, como paliativo, vez que é necessária a conscientização da sociedade para combater tais atos de crueldade. Entretanto, apesar do texto constitucional prever a promoção da educação ambiental para fins de conscientização, incumbindo ao poder público essa obrigação, até então não foi adotada qualquer medida preventiva hábil a combater aos crimes contra os animais, de modo que a tutela penal se mostra cogente para que atos de maus-tratos sejam inibidos.

Portanto, demonstra-se que o principal fator que o Estado deve desempenhar para a diminuição dos crimes de maus-tratos aos animais é promovendo a conscientização da população, respaldando que todo animal não humano merece viver com dignidade, assim como o animal humano também tem esse direito e luta para a sua efetivação, para assim alcançar uma sociedade mais justa e de convívio harmônico entre as espécies.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos séculos os animais, são vítimas de maus-tratos, abusos, exploração, e outras diversas atrocidades cometidas pelo homem, emergindo, em razão disso, diversos avanços na tutela da proteção jurídica da fauna.

A proteção animal tem conseguido grandes avanços jurídicos, como é notório com a Declaração Universal dos direitos dos animais, um grande avanço e um dos principais marcos na luta contra a impunidade aos agentes infratores de atrocidades com os animais.

A legislação ambiental brasileira é fundada na Constituição Federal, que garante e veda atos que submetam os animais a crueldade, independentemente da espécie. A legislação específica por meio da Lei de Crimes Ambientais, específica a possibilidade da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente.

Esta pesquisa teve como objetivo principal, esclarecer as normas nacionais que tutelam os direitos dos animais, com o enfoque da punição ao agente infrator, observando a efetividade da pena, e ressaltando a importância da sua devida aplicação, demonstrando que a vida animal tem relevância e não pode ser tratado com desmerecimento, devendo portanto ser respeitado, buscando esse objetivo através do estudo e análise bibliográfica e documental da legislação pátria.

Observa-se a importância do tema, uma vez que os animais não têm como impedir os maus-tratos realizados pelos humanos, devendo ter seu direito protegido por toda a comunidade, conforme estabelece nossa constituição. Apesar de ser um tema de grande importância são poucas as bibliografias publicadas sobre o tema, além de demonstrado que os próprios agentes públicos estão despreparados sobre o assunto, mesmo que com bastante repercussão nas mídias.

Através do estudo pode-se observar que há diplomas legais que regulamenta a proteção dos animais, mesmo que muito aquém dos interesses sociais que se busca alcançar com a punição efetiva do agente infrator,

demonstrado a sua baixa aplicabilidade e fraca punibilidade. Todavia foi acrescentado recentemente a Lei de Crimes Ambientais, uma punição mais severa ao infrator que realizar atos de crueldade contra cães e gatos, sendo uma grande evolução em sua proteção, visto que anteriormente o agressor não sofria nenhuma verdadeira punição pelos seus atos, evidenciando assim a importância que o tema vem alcançando na coletividade na busca de direitos que se vêm alcançando de forma gradativa.

Entretanto, nota-se que o Direito Penal não consegue sozinho salvaguardar os direitos dos animais, necessitando do auxílio da educação ambiental e a conseqüente conscientização da sociedade, a fim de fazer cessar a realidade violenta de maus-tratos aos animais. Diante do exposto, é indispensável a pena mais severa, uma vez que a sociedade não tem enraizado ainda, a obrigação da proteção aos animais não humano.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Natascha Christina Ferreira de. **A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito> >. Acesso em: 08 nov. 2020.

ALEXANDRE, Suzana Martins. **A tutela penal e o crime de maus-tratos aos animais.** 2018. Monografia (especialização em Direito Penal e Processo Penal) Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2018.

BARATELA, Daiane Fernandes. **Ética ambiental e proteção do direito dos animais.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.10, n.18, p.73-93, jun./jul.2014.

BÍBLIA, A. T. Gênesis. *In BÍBLIA.* Português. **Bíblia Sagrada: antigo e novo testamento.** Paulinas Editora, São Paulo, 2010, p. 4.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Lei dos Crimes Ambientais. Brasília, DF, fev. 1998. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm > Acesso em: 03 mar. 2021.

FIGUEREDO, Josefa Hannah Vasconcelos. **Dignidade e direitos fundamentais para além do animal humano: a responsabilização penal da pessoa física por maus tratos aos animais.** 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.

MALGUEIRO, Driele Lazzarini. **Proteção jurídica dos animais.** Disponível em: < <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/protECAo-juridica-dos>

animais-no-brasil.htm#:~:text=Os%20animais%20s%C3%A3o%20 classificados %20pelo,Art.&text=Sua%20disciplina%20jur%C3%ADdica%20%C3%A9%20a, do%20CC%2D16%20e%20art. > Acesso em: 13 mar.2021.

MOURA, Grégore Moreira de. **Lei Sansão, 'colcha de retalhos' e o Direito Penal simbólico** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-out-15/gregore-moura-lei-sansao-direito-penal-simbolico#:~:text=A%20Lei%20Sans%C3%A3o%20alterou%20a,meses%20a%20um%20ano%20ou>> Acesso em: 03 mar.2021.

SANTOS, Junieber Ramos dos. **A proteção aos animais no Brasil: objetos ou sujeitos de direitos?** Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11446/A-protecao-aos-animais-no-Brasil-objetos-ou-sujeitos-de-direitos> > Acesso em: 13 mar.2021.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **PL 27/2018: um avanço pela metade na proteção aos animais** Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/744421958/pl-27-2018-um-avanco-pela-metade-na-protecao-aos-animais> > Acesso em: 13 mar.2021.

SOUSA, Ana Karoline Silva. **Direito Dos Animais Não Humanos: Necessidade de Criação de Leis Severas Contra Maus Tratos.** Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-dos-animais-nao-humanos-necessidade-de-criacao-de-leis-severas-contramaus-tratos/> > Acesso em: 13 mar.2021.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** 1978

VITAL, Aline de Oliveira; JÚNIOR, Marco Aurélio de Castro. **Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v.10, n.18, p.137-175, abr./mai.2015.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.